

PROCESSO Nº: 001506/2024 – TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: Fornecimento de água mineral

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AMPARO NA LEI N.º 14.133/2001, ART. 75, II. FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

PARECER Nº 207/2024 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. Caderno instruído com pedido de contratação de fornecimento de água mineral para Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) (ev.01).
2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev.05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev.07/09); termo de dispensa de licitação (ev.14) e cadastro da autorização no Portal Nacional de Contratações Públicas (ev.17); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev.21); especificações do objeto e condições de fornecimento constam do termo de referência (ev.31) e minuta do termo de contrato (ev.37).
3. Após, o Senhor Secretário Geral encaminhou os autos à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art.72 (ev.41).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa

CO

competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Nota-se que a contratação dar-se-á através de dispensa de licitação. Sobre o assunto, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que a contratação de bens e serviços, pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta de que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II (ev.14):

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Os documentos que compõem os autos atendem à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de



referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Analisando a minuta do contrato (ev.37), esta revela-se apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença.

III. CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II.

10. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 15 de maio de 2024.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador do Núcleo Administrativo

Matrícula nº 10.142-7